



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

**PROCESSO LEGISLATIVO N° 1.346;
PROJETO DE LEI N°020/2025. Ementa:**

Dispõe sobre o acesso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a eventos culturais, de lazer e esportivos, garantindo a isenção as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e a meia entrada na compra de ingressos, para os seus acompanhantes, caso necessitem.

Relator: Dorgival Rodrigues dos Santos.

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 020/2025, de iniciativa do Legislativo Municipal. O Projeto dispõe sobre o acesso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a eventos culturais, de lazer e esportivos, garantindo a isenção dessas pessoas e a meia-entrada para aquisição de ingressos por seus acompanhantes, quando necessário. Projeto entregue tempestivamente e remetido a esta Comissão para análise.

O Projeto de Lei está em consonância com os princípios constitucionais, especialmente os que regem a dignidade da pessoa humana, a igualdade de acesso a bens culturais e sociais, bem como o dever do Estado e da sociedade de assegurar a inclusão das pessoas com deficiência.

É o relatório.

Passa a fundamentar.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS desta Casa procedeu às devidas análises ao Projeto de Lei em questão. Vale salientar que a proposta segue os prazos de tramitação e todos os ditames legais impostos pela Lei Orgânica do Município.

O Projeto pode prosseguir em sua tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, conforme inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

(Assinatura)

“todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.”
(CASTRO, José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49, grifo nosso).

O Projeto de Lei em análise tem respaldo jurídico nos seguintes dispositivos:

Constituição Federal: art. 1º, III (dignidade da pessoa humana), art. 3º, IV (promoção do bem de todos sem discriminação), art. 23, II e art. 24, XIV (proteção e integração social das pessoas com deficiência), art. 30, I (competência municipal para legislar sobre interesse local) e art. 227 (dever de assegurar dignidade e inclusão).

Lei Federal nº 12.764/2012: institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo-os como pessoas com deficiência.



Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): assegura a acessibilidade e o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer em igualdade de condições.

Lei Federal nº 12.933/2013: garante meia-entrada em eventos culturais, de lazer e esportivos a pessoas com deficiência e a seus acompanhantes, quando necessário.

Assim, o Projeto de Lei nº 020/2025 reforça valores constitucionais e legais de inclusão social e cidadania, não havendo vícios de constitucionalidade ou ilegalidade que impeçam sua tramitação.

É a fundamentação.

Fica registrado que o **Vereador Luiz Abel de Albuquerque Arruda**, não poderá relatar, por ser o autor do Projeto de Lei em análise, segundo o Art. 30., do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo designado pelo Presidente o **Vereador Dorgival Rodrigues dos Santos** para relatar.

VOTO DO RELATOR

Isto posto, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO do Processo Legislativo nº 1.346; Projeto de Lei nº 020/2025**, de iniciativa do Legislativo Municipal, que dispõe sobre o acesso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista a eventos culturais, de lazer e esportivos, garantindo-lhes a isenção de ingresso, bem como a meia-entrada a seus acompanhantes, quando necessário.

Sendo esse o voto do Relator.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

Neste sentido, após debate, a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS, acompanhando o voto do Relator, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 020/2025.

Seja o expediente remetido ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Sertânia/PE.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2025.

Dorgival Rodrigues dos Santos
Dorgival Rodrigues dos Santos
Relator

Acompanham o Voto do Relator:

José Damião da Silva
José Damião da Silva
Presidente

Enilton Sousa L. Filho
Enilton Sousa Cristovão Filho
Membro